TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PODER EXECUTIVO ESTADUAL » SECRETARIA DE ESTADO » SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO » PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO » MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL » REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO E ARQUIVAMENTO.

A C Ó R D Ã O AC2 - TC -01641/16

01. PROCESSO: TC – Nº 15085/11.

02. ORIGEM: SECRETARAIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DA PARAÍBA

03. TIPO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Pregão Presencial Nº 215/2011– Menor Preço Global (fl. 173)

04. AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Livânia Maria da Silva Farias, Secretária de Estado de Administração (fl. 1137).

05. OBJETO DO PROCEDIMENTO: Registro de Preços para contratação de empresa do ramo de Telefonia.

06. LICITANTES VENCEDORAS (fls. 1137):

EMPRESA	CNPJ	ITEM	UNID	QUANT	VALOR MENSAL EM R$	VALOR GLOBAL EM R$
01. TELEMAR NORTE LESTE S/A	33.000.118/0001-79	01	Un.	1	1.803.388,63	21.640.663,56

INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A Auditoria em seu relatório de fl. 1165/1168 apontou algumas falhas e sugeriu a citação da autoridade responsável, no sentido de apresentar defesa acerca do que foi constatado.

Devidamente citada às fls. 1170, a Secretária de Estado da Administração, Senhora Livânia Maria da Silva Farias, apresentou defesa formalizada através do Documento TC Nº 25185/12 (fls. 1173/1195).

Após analisar a defesa ofertada, o Órgão Técnico concluiu (relatório de fls. 1198/1201) pela irregularidade da licitação, em face da permanência das seguintes falhas:

1. A pesquisa de preço foi realizada apenas por uma empresa;

2. As impugnações ao edital (fls. 305/418) não foram assinadas pelo pregoeiro e a impugnação apresentada pela empresa VIVO não foi respondida dentro do período de 24 horas, conforme exigência legal;

3. Não foi apresentada a ata de registro de preços e sua publicação;

4. Não foi acostado aos autos o instrumento de contrato, nem a publicação do extrato de contrato.

Ao analisar (fls. 230/231) a documentação apresentada, a Auditoria verificou que foi anexado aos autos os Termos de Adjudicação e Homologação assinados e datados (fls. 221/222), bem como a comprovação de publicação do termo de homologação no Diário Oficial do Estado do dia 10/01/2013 (fl. 223). Observou também que foi juntada ao presente processo a Ata de Registro de Preços nº 013/2013 (fls. 224/226) e a prova de sua publicação no Diário Oficial do Estado (fl. 227).

Verificou ainda, que o contrato anexado, possui um valor inferior ao registrado na Ata de Registro de preços nº126/2011 (fls. 1183/1183) e não contém a indicação de quais itens foram utilizados na composição do preço do referido contrato.

Assim, por se tratar de nova irregularidade, a Senhora Livânia Maria da Silva Farias foi citada, apresentando nova defesa às fls. 1210/1227 e o termo aditivo nº 001/2012.

Ao longo da instrução processual, a Auditoria realizou a análise do procedimento licitatório e do termo aditivo 01/2012 (fls. 1228/1230), referente ao contrato 05/2012 apontando irregularidades que dizem respeito ao termo aditivo.

Em face das eivas apontadas e em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a Senhora Livânia Maria da Silva Farias foi mais uma vez chamada ao feito, encartando peça defensória às fls. 1252/1266.

Em seu último pronunciamento (fls.1269/1271), o Órgão Técnico entendeu que remanesceram algumas irregularidades, dessa vez, em relação ao termo aditivo, que são: a) ausência do certificado de regularidade fiscal do FGTS, vencido à época da assinatura do Termo Aditivo; b) ausência de certidão negativa dos débitos municipais; c) ausência de certidão de débitos trabalhistas.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Chamado a se manifestar, o Ministério Público Junto a este Tribunal ressaltou que a realização da pesquisa de preço antes da efetivação de qualquer certame mostra-se necessária, já que é o meio por meio do qual se pode conseguir informações capazes de subsidiar uma avaliação eficaz das propostas a serem apreciadas, e, consequentemente, o alcance da almejada vantagem da contratação.

Em seguida, a Procuradora mencionou que apesar da Secretaria de Estado da Administração não ter sido eficaz na pesquisa de preços, a mesma solicitou por e-mail, conforme fls. 67/72, a cotação dos preços de algumas empresas do ramo de telefonia, fato que ameniza a irregularidade.

No que se refere à ata de registro de preços, bem como ao contrato e ao extrato de contrato, foi observado que foram acostados aos autos, conforme fls. 1183/1184 e 1190/1195, inclusive, com planilhas dos valores presentes nas fls. 1185/1188.

No que diz respeito às falhas do termo aditivo demonstradas pela Auditoria, a Representante Ministerial entendeu que elas não são o suficiente para considerá-lo irregular, não obstante, é importante ressalvar a importância da apresentação de toda a documentação pertinente ao processo licitatório, conforme a lei de licitações nº 8666/93 e a lei de pregão nº 10520/02

Isto posto, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer Nº 210/16 da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pela regularidade com ressalvas do procedimento licitatório em análise, bem como do seu decorrente contrato e do termo aditivo nº 001/2012, com recomendação à Secretaria de Estado da Administração, no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, a Lei de Pregão, bem como dos princípios basilares da Administração Pública.

VOTO DO RELATOR

O Relator vota de acordo como o entendimento do Ministério Público Especial, pela:

a) REGULARIDADE COM RESSALVAS do procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial Nº 215/2011– Menor Preço Global, bem como do contrato decorrente e do termo aditivo nº 001/2012, nos seus aspectos formais.

b) RECOMENDAÇÃO à Secretaria de Estado da Administração, no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, a Lei de Pregão, bem como dos princípios basilares da Administração Pública.

c) ARQUIVAMENTO destes autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM:

a) *JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial Nº 215/2011– Menor Preço Global, bem como do contrato decorrente e do termo aditivo nº 001/2012, nos seus aspectos formais;*
b) *RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Administração, no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, a Lei de Pregão, bem como dos princípios basilares da Administração Pública*
c) *DETERMINAR o arquivamento do processo.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 21 de junho de 2016.

_____
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente da 2ª Câmara em exercício e Relator

_____
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 21 de Junho de 2016



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO